

**CAAD: Arbitragem Tributária**

**Processo n.º: 1365/2024-T**

**Tema: IUC – discriminação em veículo importado da Suíça**

## **SUMÁRIO:**

A Suíça não integra nem o território da UE nem o Espaço Económico Europeu e são estes os territórios aos quais se aplica o TFUE e a regra de não discriminação do artigo 110.º do TFUE insita na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIUC.

## **DECISÃO ARBITRAL**

A árbitra do Tribunal Singular Dra. Catarina Belim, designada pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (“CAAD”) para formar o presente Tribunal Arbitral, constituído em **25.02.2025** decide o seguinte:

### **I. RELATÓRIO**

A..., doravante designado por “Requerente”, número de identificação fiscal ..., residente na Rua ... n ... , Alcabideche, apresentou, em 17.12.2024 , pedido de constituição de Tribunal Arbitral com árbitro singular, ao abrigo do disposto nos artigos 5.º, n.º 2, alínea b) 10.º e 2.º n.º 1 alínea a) “declaração de ilegalidade de atos de liquidação de tributos”, do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (“RJAT”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, relativamente à liquidação de Imposto Único de Circulação (“IUC”) 2024..., de 24.09.2024, sendo Requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”).

1. O Requerente pretende o reconhecimento da discriminação do IUC aplicado a um veículo importado a partir da Suíça, que é tratado como um veículo novo.
2. Invoca que se trata de uma viatura para o mercado europeu e não tem nenhuma alteração de fabrico e que foram cobrados € 1.061,10 de IUC quando para uma viatura com o mesmo número de homologação “não importada” seriam cobrados € 68 de IUC.
3. De acordo com os artigos 5.º, n.º 2, alíneas a) e b) e 6.º, n.º 1 do RJAT, o Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem designou como árbitra singular do Tribunal Arbitral a signatária, que comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável.
4. O Tribunal Arbitral foi constituído no CAAD, em 25.02.2025, conforme comunicação do Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD.
5. Notificada para o efeito, em 26.03.2025 a Requerida apresentou Resposta tendo-se defendido por exceção e por impugnação.
6. Em 09.04.2025 foi apresentado requerimento pelo Requerente a defender-se das exceções invocadas pela AT e constituir mandatário, sendo apresentada a respetiva procuração forense.
7. Por despacho de 05.06.2025, o Tribunal decidiu:
  - (i) dispensar a reunião prevista no artigo 18.º do RJAT, uma vez que não foi requerida a audição de testemunhas e a pronúncia sobre as exceções suscitadas pela AT foi apresentada por escrito, o que fez ao abrigo dos princípios da autonomia do Tribunal Arbitral na condução do processo (artigo 19.º do RJAT), e da celeridade, da simplificação e da informalidade processuais (artigo 29.º, n.º 2, do RJAT);
  - (ii) dispensar a apresentação de algeações finais, uma vez que analisadas as peças processuais de ambas as partes, considera o Tribunal inexistir controvérsia relativamente aos factos essenciais para a boa decisão da causa, sendo suficiente

---

a prova documental não impugnada em conjugação com a posição de cada uma das partes assumida nos respetivos articulados.

## **II. SANEAMENTO**

8. O Tribunal é competente, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do RJAT, para avaliar a ilegalidade de atos de liquidação de tributos atos tributários.
9. O pedido de pronúncia arbitral é tempestivo, porque apresentado no prazo previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea a) do RJAT, contado a partir dos factos previstos no artigo 102.º n.º 1, alínea a) do CPPT (termo do prazo de pagamento voluntário das prestações tributárias notificadas ao contribuinte).

### **Exceção – ineptidão do pedido de pronúncia arbitral**

10. A Requerida invoca que a petição é inepta porque não cumpre os requisitos do artigo 10.º do RJAT.
11. O Requerente responde que esta alegação é infundada na medida em que indicou claramente:
  - (1) A identificação do sujeito passivo e do veículo (matrícula ...);
  - (2) O ato tributário impugnado (liquidação de IUC de 2024);
  - (3) A fundamentação jurídica e factual (discriminação no tratamento fiscal de veículo importado da Suíça);
  - (4) O valor do pedido e pagamento da taxa;
  - (5) Os elementos de prova, incluindo documentação relevante.

12. Nos termos do artigo 186.º, n.º 2, alínea a) do CPP, aplicável subsidiariamente *ex vis* artigo 29.º do RJAT, é inepta a petição inicial quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir.
13. Ora no caso concreto é perceptível que o Requerente apresentou petição para “declaração de ilegalidade de atos de liquidação de tributos”, estando em causa a liquidação de Imposto Único de Circulação (“IUC”) 2024..., de 24.09.2024, junta como documento anexo ao pedido de pronúncia arbitral e identificada pela própria Requerida no ponto 24 da sua Resposta como o ato de liquidação em causa.
14. Pelo que não se pode considerar que a petição inicial é inepta nos termos do artigo 186.º n.º 2, alínea a) do CPP, não sendo assim procedente a exceção invocada pela Requerida.

#### **Exceção – falta de constituição de advogado**

15. A Requerida invoca que por aplicação subsidiária do artigo 40.º do CPC, seria obrigatória a constituição de advogado no processo arbitral.
16. O Requerente não constituiu advogado aquando do pedido de pronúncia arbitral mas apresentou a sua constituição por requerimento de 09.04.2025, tendo junto a respetiva procuração forense.
17. Nos termos do artigo 41.º do CPC aplicável *ex vis* artigo 29.º do RJAT, permite-se a sanção da falta de constituição de advogado: *“Se a parte não constituir advogado, sendo obrigatória a constituição, o juiz, oficiosamente ou a requerimento da parte contrária, determina a sua notificação para o constituir dentro de prazo certo, sob pena de o réu ser absolvido da instância, de não ter seguimento o recurso ou de ficar sem efeito a defesa.”*

- 
18. Assim, na medida em que a falta de constituição de advogado foi sanada pelo Requerente (sendo tal sanação admitida pelo CPC), improcede a exceção invocada pela Requerida.

### **Exceção – ilegitimidade do Requerente e Incompetência do Tribunal Arbitral**

19. A Requerida invoca que a liquidação de IUC do ano de 2024 foi efetuada ao anterior e legítimo proprietário à data do facto tributário, o verdadeiro sujeito ativo da relação jurídico-tributária, não tendo o Requerente legitimidade para o pedido arbitral nos termos do artigo 9.º do CPPT *ex vis* artigo 29.º do RJAT.
20. O artigo 9.º n.º 1 do CPPT, aplicável ao caso concreto, determina que *“Têm legitimidade no procedimento tributário, além da administração tributária, os contribuintes, incluindo substitutos e responsáveis, outros obrigados tributários, as partes dos contratos fiscais e quaisquer outras pessoas que provem interesse legalmente protegido.”*
21. O Tribunal concorda com o Requerente quando este invoca que tem um interesse legalmente protegido que merece a tutela do direito, porquanto é o atual proprietário do veículo que, em regra, suporta o pagamento dos tributos indiretos associados à sua circulação.
22. Este Tribunal entende ainda que, em matéria de **legitimidade, conceito**, prevalece o art.º 9.º do CPTA que determina que o autor é considerado parte legítima quando alegue ser parte na relação material controvertida. Pelo que, *“(…) a legitimação processual é aferida pela relação jurídica controvertida, tal como é apresentada pelo autor. Deste modo, há que atender à relação jurídica tal como o autor a apresenta e configura, isto é, à pretensa relação jurídica, e não à relação jurídica material, tal como ela se constituiu na realidade, sendo por isso indiferente, para a verificação da legitimidade, a questão de saber se o direito existe na titularidade de quem o invoca (...), matéria que diz antes respeito à questão de fundo e poderá, quando muito, determinar a improcedência da ação (...).” v.*

Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, “Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos”, 5.<sup>a</sup> edição, Almedina, 2021, p. 95.

23. Neste sentido não procede a exceção de ilegitimidade invocada pela Requerida. Requerentes e Requerida gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão regularmente representadas (artigos 4.º e 10.º, n.º 2, ambos do RJAT e artigos 1.º a 3.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março).

### **III. MATÉRIA DE FACTO**

#### **A. Factos provados**

24. Com relevo para a decisão, importa atender aos seguintes factos que o Tribunal julga provados:
- a. O veículo com a matrícula ... foi matriculado em território nacional em 14.09.2018, tendo sido classificado para efeitos de tributação em sede de IUC como um veículo da categoria B, nos termos e para os efeitos da al. b) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IUC (IUC).
  - b. A data da primeira matrícula atribuída ao veículo, na Suíça, é 09.04.1999.
  - c. Relativamente ao ano de 2024, foi efetuada a liquidação com o n.º ..., em 24.09.2024, no valor de € 1.061,10 correspondendo o valor de € 992,25 ao valor do imposto decorrente da aplicação da taxa prevista no art.º 10.º do CIUC, e o valor remanescente correspondente ao adicional em sede de IUC aprovado pela Lei do OE de 2024.
  - d. Desde 02.10.2024, o veículo encontra-se registado em nome do Requerente.
  - e. O Requerente apresentou, em 17.12.2024, pedido de constituição de Tribunal Arbitral com árbitro singular, ao abrigo do disposto nos artigos 5.º, n.º 2, alínea b) 10.º e 2.º n.º 1 alínea a) “declaração de ilegalidade de atos de liquidação de tributos”, do RJAT.

**B. Factos não provados**

25. Não existem quaisquer factos não provados relevantes para a decisão da causa.

**C. Fundamentação da decisão da matéria de facto**

26. Relativamente à matéria de facto, o Tribunal não tem de se pronunciar sobre tudo o que foi alegado pelas partes, cabendo-lhe, sim, o dever de seleccionar os factos que importam para a decisão e discriminar a matéria provada da não provada (cfr. artigo 123.º, n.º 2, do CPPT e artigo 607.º, n.º 3 do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT).
27. Deste modo, os factos pertinentes para o julgamento da causa são escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, a qual é estabelecida em atenção às várias soluções plausíveis das questões de Direito (cfr. anterior artigo 511.º, n.º 1, do CPC, correspondente ao atual artigo 596.º, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT).
28. Tendo em consideração as posições assumidas pelas partes, à luz do artigo 110.º/7 do CPPT, a prova documental e o processo administrativo juntos aos autos, consideraram-se provados, com relevo para a decisão, os factos acima elencados, com base nos elementos documentais aí indicados.

**IV. DO DIREITO E DO MÉRITO**

29. A questão em causa prende-se com a eventual discriminação na tributação do veículo com a matrícula ..., com fundamento na sua classificação como categoria B (e não categoria A) em virtude da não consideração da data da primeira matrícula atribuída ao veículo, na Suíça, em 09.04.1999.
30. Nos termos da al. a) e b) do n.º 1 do art.º 2.º do CIUC:

“a) Categoria A: Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg que tenham sido matriculados, pela primeira vez, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código [1 de janeiro de 2008];

b) Categoria B: Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg, cuja data da primeira matrícula, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, seja posterior à da entrada em vigor do presente código [1 de julho de 2007]. “

31. Esta redação foi dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, e produziu efeitos a 1 de janeiro de 2020, de acordo nos termos da al. a) do n.º 2 do art.º 26º da mesma Lei.
32. Apesar de a primeira matrícula atribuída ao veículo, na Suíça, ser de 1999, a Suíça não integra nem o território da UE nem o Espaço Económico Europeu e são estes os territórios aos quais se aplica o TFUE e a regra de não discriminação do artigo 110.º do TFUE insita na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIUC.
33. Não sendo a Suíça parte destes territórios, não lhe é aplicável a obrigação de não discriminação invocada pelo Requerente para mercadorias do mercado europeu.
34. Adicionalmente, ao contrário do que invoca o Requerente na resposta às exceções, as decisões [TJUE – Processo C-387/01 \(Comissão c. Alemanha\)](#), [TJUE – Processo C-345/93 \(Nidecker\)](#), [CAAD – Processo n.º 328/2020-T](#), não estendem a proteção do artigo 110.º do TFUE à Suíça pois têm por objeto e análise a discriminação entre Estados Membros da UE/CEE (a decisão CAAD 59/2018 invocada é relativa a IMI).
35. Por tudo o exposto o veículo em causa cai na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do CIUC, não sendo ilegal por violação do princípio de não discriminação por “se tratar de uma

viatura para o mercado europeu” – estamos sim perante um veículo extra UE ao qual não é aplicável o TFUE.

## V. DECISÃO

De harmonia com o exposto este Tribunal Arbitral decide julgar improcedente o pedido de declaração de ilegalidade da liquidação de Imposto Único de Circulação (“IUC”) 2024..., de 24.09.2024, a qual é mantida na nossa ordem jurídica.

## VI. VALOR DO PROCESSO

De harmonia com o disposto nos artigos 306.º, n.º 2, do CPC e 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária fixa-se ao processo o valor de € 992 (valor do pedido).

## VII. CUSTAS

Fixa-se o valor da taxa de arbitragem em € 306,00, nos termos da Tabela I do Regulamento das Custas dos Processos de Arbitragem Tributária, a cargo do Requerente.

Notifique.

Lisboa, 15 de Agosto de 2025

(Catarina Belim)